



## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2018**

**INTERESSADO:** RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**PROCESSO:** 757/2018  
**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 059/2018  
**DATA:** 09/07/2018

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal Jhonathan Henrique Bonoldi, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 059/2018, destinado ao **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO PREDIAL PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE.**

Primeiramente vale ressaltar que tal impugnação foi protocolada na sede da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT, via Protocolo Central, com nº 12193/2018-70 às 16:39 do dia 09 de julho de 2018 e recebida no Setor de Licitações no mesmo dia às 17:20.

A Presente impugnação é tempestiva.

Alega a empresa impugnante que o edital contém exigências em alguns itens que poderão restringir a competição caso não sejam retificados até a data de abertura do certame. Os itens atacados pela impugnante são os transcritos abaixo:

**11.6.2.** Um ou mais Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que expressamente consignem a aptidão da licitante para desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que



deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo e assinatura) e deverá constar o reconhecimento de firma passado em cartório do titular da empresa que firmou a declaração, que comprove(m):

**11.6-2.1.** Aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos de execução, por período não inferior a 3 (três) anos, devendo o atestado conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que o manter contato com a empresa declarante;

**11.6-2.2.** Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

(...)

**11.6-2.6.** Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

**11.6-2.7.** Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

(...)



Alega a Empresa Impugnante que os itens descritos acima estão em desacordo com o que prevê a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações, onde diz o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248. de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações, retirando do rol de exigências o item 11.6-2.1. e que o Edital seja republicado com nova data de abertura.





É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Em relação ao item atacado pela empresa impugnante sobre a **exigência** da comprovação mediante atestado de capacidade técnica onde comprove aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado em características quantidades e prazos de execução, por período **não** inferior a 3 (três) anos, esta Comissão esclarece que tais exigências são legais, uma vez que o certame em questão se refere a contratação de prestação de serviços de natureza continuada, portanto, fazendo alusão ao que diz a IN SEGES/MPDG nº 005/2017.

Primeiramente vale verificar o que se entende por serviços de natureza continuada, conforme a IN SEGES/MPDG nº 005/2017:

*Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

A mesma, em seu Anexo VII-A, onde rege sobre as diretrizes para elaboração do ato convocatório (Edital), prevê o seguinte:

*10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:*

*a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;*



e

*b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente*

*(...)*

*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:*

*(...)*

*b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;*

*(...)*

*10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;*

*10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;*

Vale ressaltar que dentre as principais garantias estabelecidas pelo Ordenamento Jurídico a da vinculação da Administração ao edital que regula o certame licitatório merece atenção especial nesse caso, pois trata-se de uma segurança para os dois lados, que visa regular o certame desde sua publicação até a prestação dos serviços pelos licitantes vencedores, pois determina que tanto a Administração quanto o licitante observem as regras lançadas no instrumento que regula a licitação.

Para entender melhor do que se trata, vale a leitura da seguinte decisão do STJ no RESP 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFI-



CAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma esdrúxula pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

Portanto, verifica-se que não há que se falar em ilegalidades por parte do Edital do Pregão em questão, visto que o mesmo atendeu a todos os requisitos legais





quando da sua elaboração.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento da contratação da prestação dos serviços, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Eletrônico de nº 059/2018, bem como o dia e horário de sua abertura, sendo a sua abertura no dia 17 de julho de 2018 às 09:00 (Horário de Brasília – DF), no mesmo local indicado inicialmente.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – CIDADÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 13 de julho de 2018.

**\*José Ricardo Alves de Oliveira**  
**Presidente da CPL**

\*Original assinado nos autos do processo

